



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001837/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.247 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE TERESINA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/11/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DO JULGADOR.

A critério da autoridade julgadora os pedidos de realização de diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis poderão ser indeferidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/11/2004

NFLD. RELATÓRIO FISCAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal deixar arrolar, de forma discriminada, os fatos geradores lançados, nas hipóteses em que estes forem apurados, diretamente, a partir do exame das informações prestadas pelo sujeito passivo, ou por este declaradas em documentos elaborados pela própria empresa, confeccionados sob sua orientação, comando, domínio e responsabilidade, uma vez que são do seu inteiro conhecimento.

SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado.

SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO CONCOMITANTE A RPPS E AO RGPS. POSSIBILIDADE. ART. 13, §1º DA LEI Nº 8.212/91.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, nesses órgãos amparado por regime próprio de previdência social, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório do RGPS em relação a essas atividades, ficando o segurado e os respectivos empregadores sujeitos às obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, denegar o pedido de diligência, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 16/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 08-12.974 (e-fls. 605/618), da DRJ em Fortaleza que julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/11/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). SERVIDORES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. PARTE PATRONAL. SAT/RAT. RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. REABERTURA DO PRAZO EXORDIAL. REABILITAÇÃO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVA.. FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados são segurados do regime geral de previdência social, na categoria de empregados.

Remunerações pagas, devidas ou creditadas, pela empresa a segurados empregados são bases de cálculo de contribuição previdenciária.

A confecção de relatório fiscal complementar enseja reabertura de prazo inaugural. A apresentação de aditamento à defesa torna hábil defesa dantes declarada intempestiva.

Fatos comprovados após o encerramento da ação fiscal ensejam revisão de ofício do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligência considerada prescindível.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja demonstrada uma das restritas hipóteses autorizadoras.

Lançamento Procedente em Parte

A presente Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD DEBCAD nº 35.735.120-7 referente a diferenças de contribuições previdenciárias - parte patronal (20%) e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT (1%), incidente sobre o salário-de-contribuição de segurados empregados (servidores ocupantes de cargos comissionados) que prestaram serviços para a Câmara Municipal (Assessores Especiais - Folha de pagamento - Lotação 11), referente às competências 07/2001 a 11/2004, declarados em GFIP (Levantamento L03 - Asses. Especial c/ GFIP L11).

O valor total do crédito constituído, consolidado em 28/10/2005, foi de R\$ 44.582,47.

Os servidores foram considerados segurados do Regime Geral de Previdência Social por força do art. 40, § 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 03/01/2006 e em 07/04/2006 apresentou defesa, assinada por procurador municipal, declarada intempestiva com a lavratura do respectivo termo de revelia. Após foi colacionado aos autos impugnação protocolada em 18/01/2006, o que tomou sem efeito o termo de revelia informado acima.

A unidade julgadora do INSS determinou a realização de diligência (e-fls. 516/518) para informar sobre:

a) os elementos examinados que serviram de base para o lançamento do crédito (se GFIP e/ou notas de empenho, folhas de pagamento e GPS);

b) a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social, e caso o Regime Próprio não alcance a totalidade dos servidores, deverão ser evidenciados os não abrangidos;

c) o motivo do enquadramento como segurado do RGPS - elementos caracterizadores da relação empregatícia (não eventualidade, subordinação, pessoalidade e remuneração), dos servidores incluídos nesta NFLD e, se possível, a relação dos nomes ou prova por amostragem.

Após, foi emitido relatório fiscal complementar às e-fls. 596/598, acompanhado das planilhas de e-fls. 522/532, com a informação de retificação do débito, nos seguintes termos:

2. Durante os trabalhos de Auditoria constatou-se que o Município de Teresina-PI possui regime próprio de previdência instituído pela Lei Complementar Municipal nº 2.029, de 31 de agosto de 1990, abrangendo apenas os servidores estatutários e que as folhas de pagamento da Câmara Municipal são elaboradas e totalizadas por lotação.

3. As referidas lotações, para efeito de gerenciamento interno a Edilidade, são distribuídas da seguinte forma:

Lotação nº 2(cópia da folha - competência 04/2001 fls 526 a 534), referente aos servidores estatutários vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Teresina;

Lotação nº 4, referente aos servidores comissionados que prestam seus serviços junto aos Gabinetes dos Vereadores;

Lotação nº 5, referente aos servidores comissionados que prestam seus serviços junto à Administração da Câmara Municipal;

Lotação nº 7, referente àqueles denominados de Assessores de Gabinete;

Lotação nº 8, referente aos Estagiários Mirins;

Lotação nº 9, referente aos Vereadores e

Lotação nº 11, referente àqueles denominados Assessores Especiais.

*4. A fim de se obter um melhor entendimento no levantamento dos valores do débito, procedeu-se este levantamento **por Lotação** subdividindo-o posteriormente em dois grupos distintos referentes aos declarados e aos não declarados em GFIP. Obtendo-se esse dois grupos, efetuou-se os lançamentos dos fatos geradores relativos às contribuições para o financiamento da seguridade social referentes à parte da empresa e aos relativos à parte do empregado, separadamente.*

5. De efeito, para cada LOTAÇÃO restaram 4 (quatro) NFLD - Notificações Fiscais de Lançamento Débito a ela vinculadas, quais sejam:

I - Não declarados em GFIP parte patronal;

II - Não declarados em GFIP parte do empregado;

III - Declarados em GFIP parte da empresa, e

IV - Declarados em GFIP parte do empregado.

6. *Este Relatório específico da NFLD - 35.735.155-8 de contribuições devidas à seguridade social, corresponde aos empregados que constam nas folhas de pagamento mensal - Lotação -11 (assessores especiais) declarados em GFIP. Esses comissionados são vinculados ao RGPS e a instituição desconta regularmente, de seus salários as suas contribuições previdenciárias como prova por amostragem juntamos a cópia da folha de pagamento - competência 07/2001 (fls 583 a 588).*

7. *Esclareça-se, que no transcorrer dos trabalhos de Auditoria, muito embora tenha sido solicitado, a Câmara Municipal não apresentou relação dos servidores vinculados ao IPMT- Instituto de Previdência Municipal de Teresina, nem a outro Regime Próprio de Previdência, que estivessem ocupando algum cargo em comissão na Câmara. Fazendo-o somente em sede de defesa, conforme folhas de pagamento em anexo. (fls 526 a 573).*

8. *Junta-se ,portanto, a este relatório planilhas - Demonstrativo da Retificação do Débito - (fls 515 a 524) ,com os nomes e salários contribuições dos segurados discriminados por competência, de servidores da Lotação 11, comprovadamente vinculados ao IPMT para que sejam excluídos.*

9. *Informamos ainda que os segurados a que nos referirmos nos itens 7 e 8 deste relatório deverão ser excluídos na NFLD de DEBCAD nº 35.735.125-8 referente aos segurados da Lotação 11 não declarados em GFIP.*

Cientificado do relatório fiscal complementar, o contribuinte não apresentou complementação à sua defesa.

Transcrevo as alegações do contribuinte conforme descritas no relatório do acórdão da DRJ:

13.1. *os servidores em tela são efetivos e vinculados a regime próprio de previdência social, o que não foi observado pela Auditoria;*

13.2. *não foram observados os despachos decisórios que trataram de idêntico caso;*

13.3. *as contribuições previdenciárias foram recolhidas aos regimes próprios;*

13.4. *que houve bis in idem, pois outras notificações fiscais da mesma ação fiscal (35.735.116-9, 35.735.122-3, 35.735.123-1 e 35.735.125-8) consideraram fatos geradores ora expostos;*

13.5. *pedidos:*

a) *redução/anulação dos valores estipulados nesta NFLD;*

b) posterior juntada de prova documental, tendo em vista o presente impedimento derivado do recesso administrativo e parlamentar;

c) realização de diligência junto aos servidores ou órgãos previdenciários a que estão vinculados, a fim de identificar a condição de filiados a regime próprio;

d) procedência da defesa.

Mantido o lançamento em parte pela DRJ/FOR, o contribuinte foi cientificado da decisão em 18/03/2008, conforme AR à e-fl. 626 apresentando Recurso Voluntário (e-fls. 629/633), protocolado em 14/04/2008, alegando em síntese:

a) cerceamento de defesa, pela falta de indicação precisa de quais trabalhadores estariam sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social;

b) subsidiariamente e em homenagem à legalidade e à busca da verdade material, a necessidade de realização de diligências perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados a regimes próprios de previdência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo

TEMPESTIVIDADE

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega o recorrente que a fiscalização deixou de discriminar nominalmente os segurados abrangidos no lançamento, causando-lhe cerceamento no seu direito de defender-se, uma vez que "desconhece as circunstâncias fáticas supostamente constatadas pela autoridade previdenciária".

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls.46/49), o salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, foi apurado através da análise dos registros contábeis da Câmara Municipal de Teresina, mediante a verificação física realizada nos balancetes mensais (demonstrativos financeiros, demonstrativos valores empenhados/pagos, notas de empenho, folhas de pagamento e recibos de pagamento), lançados no levantamento L03 — referente a contribuição da empresa, declarados em GFIP, nas competências 07/2001 a 11/2004, e:

5. As parcelas consideradas na apuração do presente lançamento de débito foram totalizadas por competência das folhas de pagamento, conforme Relatório de Lançamentos, e consignadas no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, anexos da NFLD;

6. Os recolhimentos efetuados em Guias de Recolhimento da Previdência Social — GRPS foram devidamente considerados no levantamento do débito, conforme discriminado no Relatório de Documentos Apresentados — RDA e Relatório de Apropriação de: Documentos Apresentados - RADA, anexos da NFLD, ressaltando que tais recolhimentos foram aproveitados como créditos no **levantamento L03- Folha de Pagamento com desconto para Previdência.**

7. Documentos que serviram de base para o lançamento do débito:

- notas de empenho;
- folhas de pagamento;
- guias de recolhimento — GPS.

Por sua vez, no Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 596/598), o auditor aponta as seguintes considerações:

2. Durante os trabalhos de Auditoria constatou-se que o Município de Teresina-PI possui regime próprio de previdência instituído pela Lei Complementar Municipal nº 2.029, de 31 de agosto de 1990, abrangendo apenas os servidores estatutários e que as folhas de pagamento da Câmara Municipal são elaboradas e totalizadas por lotação.

3. As referidas lotações, para efeito de gerenciamento interno a Edilidade, são distribuídas da seguinte forma:

...

Lotação nº 11, referente àqueles denominados Assessores Especiais.

...

6. Este Relatório específico da NFLD - 35.735.155-8 de contribuições devidas à seguridade social, corresponde aos empregados que constam nas folhas de pagamento mensal - Lotação -11 (assessores especiais) declarados em GFIP. Esses comissionados são vinculados ao RGPS e a instituição desconta regularmente, de seus salários as suas contribuições previdenciárias como prova por amostragem juntamos a cópia da folha de pagamento - competência 07/2001 (fls 583 a 588).

7. Esclareça-se, que no transcorrer dos trabalhos de Auditoria, muito embora tenha sido solicitado, a Câmara Municipal não apresentou relação dos servidores vinculados ao IPMT- Instituto de Previdência Municipal de Teresina, nem a outro Regime Próprio de Previdência, que estivessem ocupando algum cargo em comissão na Câmara. Fazendo-o somente em sede de defesa, conforme folhas de pagamento em anexo. (fls 526 a 573). (Grifamos.)

Do exposto acima, revela-se insubsistente o alegado cerceamento de defesa, uma vez que os fatos geradores lançados pela fiscalização foram apurados diretamente das folhas de pagamento do município e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo, inclusive com a respectiva declaração em GFIP.

Portanto, pode-se concluir que o contribuinte tem conhecimento de todos os comissionados que prestam serviços à Câmara de Vereadores, no Lotação 11, objeto do presente lançamento.

Ademais, o contribuinte conseguiu comprovar, no momento da impugnação, que parte dos comissionados incluídos no lançamento, estavam vinculados a RPPS, os quais foram, inclusive, excluídos do lançamento.

Pelo exposto, a alegação do recorrente sobre suposto cerceamento do seu direito de defesa não merece prosperar, uma vez que o lançamento foi efetuado de forma direta e sobre base de cálculo apurada e declarada pelo próprio sujeito passivo.

MÉRITO

SERVIDORES COMISSIONADOS

Alega o recorrente que os servidores seriam vinculados ao RPPS.

Também aqui não merece prosperar a alegação do contribuinte.

Vejamos.

O lançamento decorre de **diferença de contribuição previdenciária parte patronal e destinada ao SAT, recolhida a menor, nas competências 07/2001 a 11/2004**. Ou seja, o recorrente **efetuou pagamentos de contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição apurado para o RGPS**, porém o fez em montante inferior ao devido, gerando o lançamento complementar correspondente.

Portanto, não se trata de base de cálculo sobre a qual o contribuinte entenda serem devidas contribuições para o RPPS, muito pelo contrário

Ademais, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, por força do § 13 do art. 40, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão tem sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, não mais podendo se vincular a RPPS, sendo regidos pela Lei nº 8.212/91.

Tal lei dispõe em seu artigo 12, inciso I, alínea 'g', que os ocupantes de cargo em comissão são vinculados ao RGPS na categoria segurado empregado, verbis:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

...

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

Por sua vez o Regulamento da Previdência Social dispõe em seu art. 9º o conceito de segurado empregado e as categorias de trabalhadores nele contidas:

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

...

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; (grifos nossos)

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público; (grifos nossos)

...

Ademais, o servidor civil ocupante de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, amparado por regime próprio de previdência social nesses órgãos, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório do RGPS em relação a essas atividades, ficando o segurado e os respectivos empregadores sujeitos às obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2o Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Grifamos.)

Assim, resta patente que os exercentes de cargo em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, abrangidos pela Lei nº 8.212/91.

Ademais, o recorrente não buscou comprovar documentalmente a sua alegação de que "quase todos os servidores da Câmara são vinculados a regimes próprios de Previdência, notadamente o IPMT — Instituto de Previdência do Município de Teresina".

Por sua vez, daqueles que foi comprovada a vinculação ao IPTM, os respectivos salários-de-contribuição foram excluídos do lançamento pelo próprio Acórdão da DRJ, conforme DADR -Demonstrativo Analítico do Débito Retificado de e-fls. 613/618.

Para os demais não foi colacionada nenhuma prova do alegado.

Sem razão o recorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O recorrente argumenta que deve ser realizada diligência perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados a regimes próprios de previdência.

Entendo que tal diligência revela-se desnecessária.

No caso ora examinado houve o lançamento de contribuições previdenciárias - diferenças de parte patronal e SAT - incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, cuja vinculação é obrigatória ao RGPS. A base de cálculo foi apurada de forma direta, extraída de documentos fornecidos pelo próprio recorrente e elaborados sob sua supervisão e comando. Portanto, resta patente a desnecessidade da diligência requerida pelo recorrente, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer equívocos no lançamento remanescente.

Pedido de diligência indeferido.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para denegar o pedido de diligência, afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora

Processo nº 35226.001837/2006-18
Acórdão nº **2301-005.247**

S2-C3T1
Fl. 643
